



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.017/2009**

(Apensados os Projetos de Lei nº 685/2003, 1.791/2003, 1.144/2007,  
1.433/2007, 3.335/2008, 3.832/2008, 7.180/2010, 2.348/2011, 5.772/2013,  
5.932/2016, 9.277/2017, 862/2019, 4.102/2019 E 5.381/2019)

Altera a redação do art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para alterar procedimentos relativos à baixa veicular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer procedimentos de segurança contra ações de adulteração e clonagem de veículos automotores.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 104. ....

§ 6º Na inspeção de segurança deve ser realizada, se houver dúvida quanto aos sinais identificadores ou chassi, além dos procedimentos estabelecidos pelo Contran, perícia para certificar a identificação do veículo. (NR)"

"Art. 106. ....

Parágrafo único. O certificado de segurança de que trata o caput também é exigido para a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo decorrente de baixa da queixa de furto ou roubo de veículo, em função de sua recuperação pelo proprietário ou seguradora que o suceder. (NR)"

"Art. 121. ....

Parágrafo único. O Certificado de Registro do Veículo deve conter a numeração do motor, de acordo com o padrão do fabricante, nos termos de regulamentação do Contran. (NR)"

"Art. 123. ....

.....



V – for solicitada a baixa da queixa de furto ou roubo de veículo, em função de sua recuperação pelo proprietário ou seguradora que o suceder.

.....

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao Renavam, onde se organizará cadeia dominial cronológica regressiva do veículo, para consulta pública dos interessados, da qual conste a quilometragem exibida no odômetro, a cada transferência.

§ 4º Na hipótese de recuperação de veículo furtado ou roubado, que tenha ocorrido após o pagamento de indenização ao proprietário por companhia seguradora, no novo certificado de registro de veículo deve constar a seguinte observação: "VEÍCULO SINISTRADO POR ROUBO OU FURTO E RECUPERADO".

§ 5º Na hipótese de transferência de propriedade decorrente de sub-rogação, pela seguradora, nos direitos e obrigações relativos a veículo do segurado que haja sido furtado ou roubado, a seguradora deve, no prazo de trinta dias, apresentar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal os documentos de que trata o art. 124, a fim de que seja expedido, em seu nome, novo Certificado de Registro de Veículo. (NR)"

"Art. 125-A. As ocorrências policiais relacionadas ao veículo devem ser informadas, pela autoridade policial, ao Renavam, para consulta pública dos interessados.

Parágrafo único. Compete ao Contran definir que informações presentes na ocorrência policial devem ser transmitidas ao Renavam. (NR)"

"Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, destinado à desmontagem ou a ser vendido ou leiloadado como sucata, deve requerer a baixa do registro antes da sua destinação final e no prazo de quinze dias após a constatação da sua condição através de laudo, na forma estabelecida pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior. (NR)"

§ 1º A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente, quando estes sucederem ao proprietário, ainda que o veículo seja destinado à desmontagem.

§ 2º A baixa do veículo deve ocorrer independentemente do pagamento de impostos, taxas e multas, que devem ser lançados, de acordo com o fato gerador, ao respectivo contribuinte responsável.



§ 3º Após o período de cinco anos sem o devido licenciamento, o órgão de trânsito competente deve providenciar, de ofício, a baixa do registro do veículo, assegurado ao proprietário o prazo de sessenta dias, contado da notificação, para a devida regularização. (NR)"

"Art. 128. ....

Parágrafo único. Para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, decorrente da transferência de propriedade prevista no § 5º do art. 123, é exigida a quitação dos débitos contraídos somente até a data do roubo ou furto do veículo. (NR)"

"Art. 240. Deixar o responsável de requerer a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual. (NR)"

"Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos, no prazo de trinta dias:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – recolhimento das placas e dos documentos.

§ 1º Sem prejuízo de outras interpretações cabíveis, entende-se como perda total qualquer ocorrência em que haja a indenização integral ao proprietário do valor referente ao veículo segurado, exceto se a indenização decorrer exclusivamente de furto ou roubo do veículo.

§ 2º Os órgãos executivos de trânsito podem celebrar acordos com entidades representativas das sociedades seguradoras ou com entidades privadas que mantenham ou gerenciem bancos de dados sobre gravames ou sinistros de veículos, com o fim específico de facilitar o intercâmbio das informações de que trata este artigo, que pode se dar exclusivamente por meio eletrônico. (NR)"

Art. 3º Fica renumerado o parágrafo único para § 3º, alterado o inciso IV do caput e incluídos os §§ 1º e 2º ao art. 124, com a seguinte redação:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

"Art. 124. ....

IV – Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, se houver adaptação ou alteração de características do veículo, ou nas hipóteses de baixa da queixa de furto ou roubo de veículo;

§ 1º Se ocorrer a situação prevista no art. 123, § 5º, a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo dependerá da apresentação do comprovante de pagamento da indenização securitária, do boletim de ocorrência de roubo ou furto do veículo, que poderá ser substituído por registro ativo de alerta de roubo ou furto de veículo no Renavam, e dos documentos a que se referem apenas os incisos I e VIII.

§ 2º Para efeito do que dispõe o § 1º, o documento a que se refere o inciso VIII comprova a quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito contraídos até a data do roubo ou furto do veículo.

..... (NR)"

Art. 4º Fica incluído novo art. 312-A à Lei nº 9.503, de 1997, renumerando-se o atual art. 312-A para art. 312-B e alterando-se seu caput, com a seguinte redação:

"Art. 312-A. Deixar o representante legal da companhia seguradora que suceder ao proprietário nos termos do parágrafo único do art. 126, de requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran.

Penas – detenção de seis meses a um ano, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (NR)"

"Art. 312-B. Para os crimes tipificados nos arts. 302 a 312-A, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

..... (NR)"

Art. 5º Fica revogado o art. 18 da Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 6º Esta lei entra em vigor após cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**  
Presidente